



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* DÉCIMA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
1999.61.03.004286-8 933620 AC-SP  
PAUTA: 10/08/2004 JULGADO: 10/08/2004 NUM. PAUTA: 00052

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

**AUTUAÇÃO**

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APDO : EDVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

**ADVOGADO(S)**

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia DÉCIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. CASTRO GUERRA e DES.FED. GALVÃO MIRANDA.

---

JOÃO SOARES  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

**PROC. : 1999.61.03.004286-8 AC 933620**  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS  
ADV : **DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA**  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

**R E L A T Ó R I O**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-Acidente a partir da cessação do auxílio-doença (NB nº 31.104923973), devendo ainda promover a reabilitação profissional e exames médicos do segurado, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal e compensação de eventuais valores pagos. A verba honorária advocatícia foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença pleiteando a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões do autor às f. 86/88 em que pugna pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.03.004286-8 AC 933620  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS  
ADV : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

V O T O

De início insta estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações acidentárias decorrentes de acidente de qualquer natureza.

*"in verbis"*: Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal,

**"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:**  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Extraí-se da leitura do dispositivo supratranscrito que o legislador excepcionou do conhecimento da Justiça Federal as causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*, remanescendo a competência para a apreciação acerca da concessão e revisão dos benefícios previdenciários decorrentes de *acidentes de qualquer natureza*.

Nesse sentido colaciono julgado proveniente desta E.  
Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91.**  
I - É competência da Justiça Federal Comum o julgamento de causas que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários que envolvam acidentes não relacionados ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

trabalho, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

II - Recurso provido".

(TRF - 3º Região - AG nº 2000.03.00.022783-1 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; v.u.; j. em 22.9.2003; DJU de 22.10.2003; p. 291).

*In casu*, verifico que o autor informou que sofreu um acidente (de trânsito, quando colidiu com a motocicleta que dirigia, em um veículo automotor ferindo-se gravemente - fls. 13/13vº), sem vínculo com a sua atividade laboral requerendo, então, o benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91 (após alteração promovida pela Lei nº 9.528, de 10/12/97), *verbis*:

**"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."**

Restou devidamente provado através do laudo médico-pericial (f. 35/40) que o autor em decorrência do acidente de trânsito sofrido, padece de severo bloqueio dos movimentos do quadril esquerdo, associado a hipotrofia muscular difusa por desuso de todo membro inferior esquerdo, que ante à ausência do reflexo aquiliano, sugere lesão neurológica, incapacitando-o de forma parcial e permanente para a desempenhar sua profissão de motorista. Verifica-se, ainda, indicação para reabilitação profissional a fim de que outro tipo de trabalho (de menor complexidade) possa ser desenvolvido pelo autor.

Observo do documento acostado à fls. 12 do presente feito que o INSS deu alta médica ao requerente, que vinha percebendo o benefício de auxílio-doença, em 13.10.1997, mas o perito judicial afirma às fls. 39 que o autor é portador de seqüelas irreversíveis que implicam em redução para a sua atividade de motorista.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstrou que o apelado, de fato, preencheu os requisitos legais, para a concessão do benefício pleiteado. Tanto é assim, que não se insurgiu o recorrente quanto à concessão do benefício em tela.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da indevida cessação do auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Juros de mora mantidos o quanto fixado na r. sentença.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual civil. Insta acentuar que devem ser excluídas do cálculo as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar como termo final para a incidência da verba honorária advocatícia a data da r. sentença recorrida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

**É como voto.**

**SÉRGIO NASCIMENTO**  
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.03.004286-8 AC 933620  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS  
ADV : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA -- REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO E. STJ - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- I - Extrai-se da leitura do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que o legislador excepcionou do conhecimento da Justiça Federal as causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*, remanescendo a competência para a apreciação desta acerca da concessão e revisão dos benefícios previdenciários decorrentes de *acidentes de qualquer natureza*.
- II - O conjunto probatório existente nos autos demonstrou que o autor de fato, preencheu os requisitos legais, no que tange à comprovação dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado. Tanto é assim, que não se insurgiu o recorrente quanto à concessão do benefício em tela.
- III - O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da indevida cessação do auxílio-doença.
- IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- V - Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.
- VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus".
- VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.
- VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

**DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento a remessa oficial e à apelação do réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004. (data do julgamento)

**SÉRGIO NASCIMENTO**  
Desembargador Federal